

COMARCA DE SANTOS ANDRÉ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS ANDRÉ - SÃO
PAULO**

URGENTE

COMPLETO

JUS 201008101157 554 01 2010 029096-80

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.253.791, CPF/MF sob nº 688.785.248-91, residente na Rua Benedito Augusto do Nascimento, nº 164, Jardim Pilar, Mauá, São Paulo, por seu procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos termos dos artigos 282, 273 parágrafo 7º do Código de Processo Civil, propor a presente.

AÇÃO ANULATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ILEGAL (querela nullitatis insanabilis),

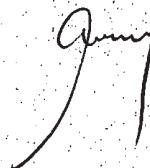
em face de **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, brasileira, viúva, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.224.445, CPF nº 079.867.448-20, residente e domiciliada a Rua Monte Casseros, nº 120, apartamento 122, Centro, Santo André, São Paulo), aduzindo para tanto os fatos e fundamentos a seguir alinhados:

DOS FATOS

A Autora foi incluída ilegalmente como fiadora do contrato de locação residencial por tempo determinado, entre a Ré e o locatário (**ERICO ROMÃO VILLALBA ALVIM**), firmado em **01/07/1.999**, com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, tendo seu término estipulado para **31/03/2002**, conforme faz prova cópia do contrato de locação residencial anexo.

Noticia-se que o contrato de locação foi elaborado unilateralmente pelas partes, sem anuência da Autora, e, pasme Nobre Julgador, sem saber que estaria dando seu **ÚNICO BEM DE FAMÍLIA** em garantia da locação (fiadora).

Alega a ré, que devido a inadimplência do locatário, promoveu ação de despejo e ato contínuo cobrança dos alugueres em atrasos, sendo que tudo ocorreu a revelia da autora, presumindo-se a formação de conluio para prejudicar a autora.



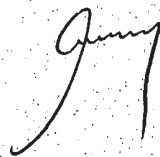
A ré propôs ação de execução em face da Autora, processo n° 1554/200, em trâmite perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Mauá, por falta de pagamento de alugueis e demais encargos posteriores, obrigações das quais a Autora não tem qualquer responsabilidade, em virtude das ilegalidades a seguir elencadas.

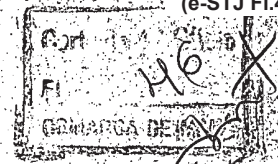
CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

A ação de execução em comento processou-se ao arrepio da autora, frente as ilegalidades desde a assinatura do contrato de locação, bem como dos atos praticados ilegalmente no processo por ausência de constituição de **ADVOGADO**, entre tantos outros, vícios estes, capazes de comprometer qualquer relação processual.

Observa-se também, que foi transposta ilegalmente assinatura sem anuência da autora no contrato de locação, assim como do advogado atuando nos autos **SEM PROCURAÇÃO**, o que permitiu-se o nascimento de uma execução sedimentada em contrato de locação **NULO DE PLENO DIREITO**, passível de ilícito PENAL.

Fortes nas razões adiante alinhavadas a autora espera obter a prestação jurisdicional ora invocada, com vista à decretação de nulidade de todo o processado na mencionada ação de execução, a partir do início a fim de que a relação processual se instaure validamente.





QUANTO AS ILEGALIDADES PRATICADAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

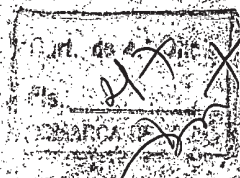
Cabe frisar, que atos praticados sem **PROCURAÇÃO**, são nulos de pleno direito, além de ordenar **DANOS IRREPARAVEIS** à **parte vitima da situação**.

No caso em testilha o ilícito avança de forma avassaladora, sem dar ouvidos aos reclamos da autora. Há uma insegurança de vir a tona a **VERDADE DOS FATOS**, embora seja de conhecimento do Juiz monocrático que os autos **TRAMITAM COM TODAS ESSAS ILEGALIDADES, E, PASME, ATÉ COM ADVOGADO SEM A OUTORGA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PELA EXECUTADA**, *situações estas que geram nulidades absolutas dos atos praticados nos referidos autos.*

Registre-se, que a requerente não assinou qualquer autorização para dar seu **ÚNICO** (bem de família) como garantia de contrato de locação, informação denunciada nos autos de execução não apreciada pelo Nobre Magistrado que faz vistas grossas para as provas documentais acostadas pela Executada.

Considerando que a assinatura no contrato de locação não foi subscrita pela Autora, razão pela qual deve ser esclarecido o ato, e, em sendo constatada a falsidade da citada assinatura, pugna pela nulidade do contrato de locação.

Compulsando os autos da execução, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, **sem instrumento de mandato outorgado pela Autora**, vejamos.



Destaque-se que, a petição de fls., 02/04 protocolo nº 012026 de 15/03/2001 e 12/03/2001 sob nº 0353436.1 não foi assinada pela executada, naquela fase processual, também cumpre informar que a petição supostamente assinada pela Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertencem à Carteira da Ordem da citada Advogada.

Acresce a isto que, **também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Autora para representá-la nos autos da execução.**

A certidão de fls., 148, assinada pela escrevente: **VALDINEIA LEONEL PEREIRA CASSANI**: pede vênias para citar.

“Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119V°, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.

Mauá, 22 de maio de 2007.

*Valdinéia Leonel Pereira Cassani
escrevente “(grifamos)”*

Conforme certificado, não há dúvida de que os **ATOS** praticados por **ADVOGADO** sem procuração, são nulos de pleno direito. Não obstante, a escrevente tenha advertido o Juiz Singular, o processo de Execução segue tramitando sem que fosse constituído procurador para representar a executada.

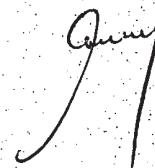
Fls. 100
ATA

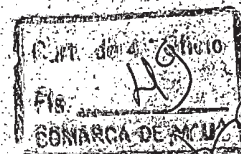
Ademais, as assinaturas na petição do **RECURSO DE APELÇÃO**, são meros **RABISCOS**, completamente diferentes uma da outra, logo, presume-se que a Advogada não iria subscrever de forma distinta na mesma petição, razão pela qual, não é possível afirmar que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva a crer que uma outra pessoa praticou o ATO no lugar da referida advogada.

Desta feita, diante dos fatos supra elencados, pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da Advogada, no documento acostado aos autos da execução, bem como também é falsa a assinatura da **Autora no referido contrato de locação**, o que vem demonstrar a ocorrência de **ilícito penal nos ATOS praticados no processo de execução**.

Mas não é só isto, as ilegalidades são várias, inclusive em despacho datado em 23/09/09 às fls., 275 o Juiz Monocrático, marcou **LEILÃO** do imóvel para um **FERIADO, 20/11/2009, como o meio não justifica o fim**, não há razão para tanta pressa, pois sabe-se, que mais cedo ou mais tarde, será provado que as assinaturas são falsas.

Não é crível que, mesmo depois de restarem comprovadas todas às ilegalidades praticadas nos referidos autos, imaginar que a executada esteja agindo com a intenção de protelar o andamento do mesmo. O Direito de defesa é uma garantia Constitucional, isso ninguém pode negar, e, dispensa citação do artigo 5º da CF/88 por ser de notório saber no mundo Jurídico.



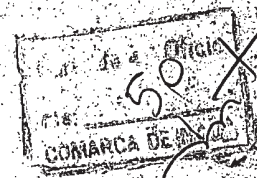


Como se pode ver, não há como deixar de usar o método comparativo, se o caso se tratasse de um acidente, chamaríamos de fratura exposta, mas como o assunto está antenado ao ramo do direito, entendemos que os fatos foram expostos de tal maneira, que, a simples vista **d'olhos** é possível identificar que a Autora só **CONSTITUIU ADVOGADO EM 15/05/2007 (procuração anexa), JÁ NA FASE DE EXECUÇÃO, ENQUANTO QUE OS AUTOS TRAMITARAM SEM REPRESENTANTE LEGAL NO PERÍODO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DESTA, motivo pelo qual gera a nulidade do procedimento por apresentar vício de ordem material e formal.**

Nesse contexto, as confusões ocasionadas nos referidos autos são inúmeras, isso nos assegura afirmar que o equívoco foi de **ordem pública**, portanto passível de correção em caráter de **URGÊNCIA**, caso contrário, estaria prevalecendo a tese de que o errado prevalece sobre o que entendemos como certo.

Obtempere-se que, certamente mais uma vez, faltou perspicácia quando da análise dos documentos e das assinaturas **FALSAS** praticadas nos autos de execução, que, enseja "**prima face**" a sua nulidade "**ex officio**", pois, como demonstrado, insustentável a sua manutenção no processo de execução.

Como corolário lógico desse interesse eminentemente privado, os vícios causadores de nulidades relativas são sanáveis pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que serão abordados logo adiante.



O contrato de locação residencial firmado entre as partes (doc. anexo), cujo o objeto de maior relevo, com a máxima vênia, deve ser nulo incontinentemente.

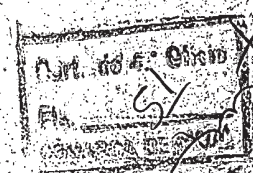
Evidencia-se portanto, não só as ilegitimidades dos atos praticados na ação de execução, como também pode se afirmar, em sendo a assinatura da autora no contrato de locação falsa, inexistente título extrajudicial, pois o mesmo é **NULO** por ter nascido maculado.

Em que pese o esforço da Requerida em **APROPRIAR-SE** ilegalmente do **ÚNICO IMÓVEL** da Requerente, (bem de família), o fato de ter sido apontada como fiadora no contrato de locação residencial, repita-se, sem a sua anuência, configura uma falha documental passível de nulidade.

QUANTO AO CABIMENTO DA ANULATÓRIA PARA O RESULTADO ALMEJADO DO DECRETO DE NULIDADE DOS ATOS ILEGAIS

Poder-se-ia dizer que, o único caminho a ser trilhado para a desconstituição de sentença com trânsito em julgado seria o da ação rescisória, entretanto, argumentos de forte consistência jurídica, demonstram que não. A rescisão do julgado não se constitui a única via.

Inicialmente é de solar a clareza e o raciocínio sedimentados na premissa de que somente poderia ser parte na rescisória e conseqüentemente propô-la quem houvesse integrado a relação processual de onde promanou o édito rescindendo.



Se a ação de execução se desenvolveu calcada em erro processual, mesmo não sendo declarado pela forma absoluta, e, passando com um **ROLO COMPRESSOR** pelo Julgador singular, não há como assegurar que houve uma sentença válida na execução, e conseqüentemente, inexistente coisa julgada como requisito fundamental para homenagear o ingresso da rescisória.

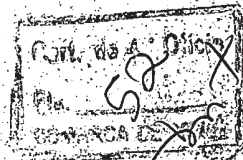
Seguindo o raciocínio com base na percepção do erro processual, pode-se chegar a seguinte conclusão:

O processo padece de vícios que determinam, irremediavelmente, sua invalidade, a saber:

1- Os Atos praticados nos autos são NULOS, devendo ser decretada a sua **ANULABILIDADE**.

O pedido formulado pela ré na execução é juridicamente impossível (impossibilidade relativa), seja pela inexigibilidade do título que embasa a execução dada a sua inexistência, seja, pelas ilegalidades dos atos, nulidade do contrato, que decorre o imperativo de ser a declaração da nulidade dos referidos atos praticados nos autos da execução.

Assim, os atos praticados no processo de execução, são atos processualmente inexistentes.

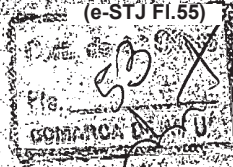


Com efeito, transitada em julgado sentença de mérito, o meio normal de rescindi-la é a ação rescisória. No entanto, o nosso direito positivo, em se tratando de Ação de execução de título extrajudicial, por entender que, nesse caso, não se trata de rescisão de sentença (que o juiz da execução não poderia fazê-la, incompetente que o é para tanto), mas de nulidade absoluta da sentença, que pode ser declarada por meio de embargos à execução ou de ação anulatória, ambos independentemente da observância dos requisitos da ação rescisória.

Não se trata - é bem de ver - de exceção à ação rescisória, mas, sim, de hipótese para qual não é exigível a ação dessa natureza, por não se tratar de vício dependente de rescisão, mas de vício de nulidade absoluta e, portanto, insanável. Por isso mesmo, é que essa nulidade absoluta e, conseqüentemente, insanável é atacável, expressamente, por meio de ação anulatória, independentemente da observação de qualquer outro procedimento.

Aliás, não fora assim, ter-se-ia o absurdo de se ver sanados vícios insanáveis - assim, a ilegalidade e a invalidade do título extrajudicial, que acarreta, inclusive, o não-surgimento da relação jurídica processual com referência as partes passivas, bastando, para isso, a não observância do estipulado em Lei, sendo defeso decisões contrárias as mesas.

Daí, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 741, incisos II e III, permitir que se aleguem tais vícios - restringindo-os, por isso mesmo, no caso de inexigibilidade do título - em embargos à execução, ainda que esta só se tenha iniciado após dois anos de trânsito em julgado da sentença.



Essa possibilidade decorre do fato de que, para essa hipótese inexigibilidade do título e ilegitimidade de partes, persiste, em nosso direito, a querela nullitatis, que o é, sem dúvida, os casos previsto no artigo 741 incisos II e III do C.P.C., e se ela existe sob a forma de embargos, não há razão para que não exista igualmente, sob a forma de ação anulatória de nulidade, que é o gênero de que aqueles são espécie.

CELSONE NEVES (Comentários ao Código de Processo Civil, vol.VII, págs. 269/270, Rio de Janeiro 1993), ensina que: "No caso do Inciso II, a inexigibilidade do título constitui matéria de embargos suspensivos, em consonância com o que dispõe o art. 586: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

A inexigibilidade pode ser ou no tempo absoluto ou no tempo relativo. No primeiro caso, trata-se de extinção da exigibilidade; no segundo caso, de exigibilidade a termo não verificado. Ali, dá-se a impossibilidade da execução com o título inexigível; aqui, a possibilidade apenas futura do processo executório, porque a inexigibilidade ainda não se caracterizou.

Título, no texto, tem sentido próprio, de pressuposto legal da execução. Não se confunde com o inadimplemento de obrigação que caracteriza o pressuposto prático do processo executório. Se falta aquele, não se há de cogitar deste, porque inviável a execução. Explica-se, assim, a inclusão do tema na limitação objetiva dos embargos do executado dotados de suspensividade.

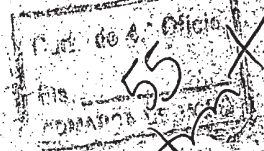
A inserção do tema renova a não - suspensividade dos embargos no Código de 1939, incompatível com a viabilidade de se trancar, de plano, a via executória, como acentua Pontes de Miranda, cujas ponderações por certo influíram na disciplina nova. Citado o devedor - diz ele, a propósito do artigo 1.010 do Código anterior - "pode esse, desde logo, opor que não há título executivo:

a) O mandato executivo, entre a citação e a penhora, é revogável de plano, se falta o título executivo - **independentemente do processo dos embargos:**

b) Alegada em embargos a falta nulidade do título, a ação mandamental tem de ser sentenciada, de modo que se faz necessário o processo dos embargos do executado (artigos 1.008 - 1.016). O art. 1.010 não os considera embargos suspensivos, em atenção á cognição completa com que o juiz há de começar o processo. Se faltava o título executivo, base do processo, nulo foi o processo:

c) Se o executando não se opõe deste logo, antes da contrição, não apresenta os seus embargos com a alegação da falta do título executivo, dentro do prazo do art. 1009, I, a nulidade da execução não está sanada pela omissão do executado, ou pela sentença nos embargos com outro fundamento ou pela terminação da execução, porque é nulidade ipso iure (assim Lanciotto Rosse, Sullattitudine dele sentenze di accertamento a fondare I azione esecutiva, Rivista, II, 222 s.), alegável, portanto, a qualquer tempo" (Comentários, Revista Forense, 1 ed., vol. VI, págs. 424-425).



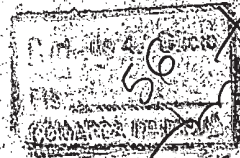


Falta de pressuposto legal da execução, a que já aludimos, de que decorre a sua inviabilidade, declarável de ofício, portanto.

Quanto ao inciso III, vincula-se à necessidade de que o processo executório se estabeleça entre os legítimos contraditores, à semelhança do que se impõe no processo jurisdicional.

Em ambos, o conflito intersubjetivo predetermina a subjetivação processual, ali, no plano do juízo, aqui, no plano da vontade. A regra prende-se ao disposto nos arts. 566, 567 e 568 que definem, no Código, a legitimação ativa e passiva para o processo de execução.

Nos embargos do inciso III cabe a arguição de ilegitimidade, tanto do exequente como do executado. Se o exequente não é, pessoalmente, o credor reconhecido no título executivo, nem por isso se dá sempre a ilegitimidade, em face das regras dos arts. 566 e 567, assim também quanto ao executado que, se não é, pessoalmente, o obrigado ou responsável constante do título, isso não obstante pode ser o legitimado passivo, nos termos do que dispõe o art. 568. em ambas as hipóteses, a capacidade para ser parte, na ação executória, vincula-se à legitimação no plano do direito material que, após a expedição do título executório, pode ter-se alterado. A substituição subjetiva no direito de crédito ou na obrigação de satisfazê-lo, na relação especial de sub-rogação ou fiança, bem como a responsabilidade tributária do não-contribuinte, podem determinar a legitimação executória.

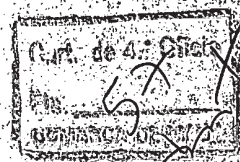


O ser parte legítima na execução depende, às vezes, de circunstâncias posteriores à prolação da sentença, especialmente em face da norma do art. 42 do Código. Uma vez transitada em julgado a sentença, tenha, ou não, ocorrido à intervenção do adquirente ou cessionário, os efeitos da sentença alcançam-no, inclusive a coisa julgada, por força da substituição processual exercida pelo alienante ou cedente, no interregno.

No mesmo sentido, em face também do atual Código de Processo Civil, do mesmo autor CELSO NEVES (Comentários ao Código de Processo Civil, vol.VII, 2 ed., n 105, pág., 256, Rio de Janeiro, 1977):

“O Código de 1.973, como o de 1.939 (art. 798, I, b), inclui a ofensa à coisa julgada entre os vícios que determinam rescindibilidade das sentenças de mérito (art. 485 IV), apartando-a, pois, do terreno de querela nullitatis e subordinando a sua rescisão ao prazo extintivo de dois anos, estabelecido no art.495. Permanece, entretanto, naquele terreno o vício decorrente de inexigibilidade do título e ilegitimidade de parte para o processo de conhecimento que constitui matéria de embargos à execução”.

Ainda sob o império do Código de Processo Civil de 1939 - que também admitia os embargos à execução nos casos de falta de citação ou de nulidade dela, com revelia -já, prelecionava LIEBMAN (Nulidade de Sentença proferida sem citação do réu, in Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, págs.181 e segs., São Paulo, 1947):



“Como vimos, pois, a exigência prática de dar maior estabilidade aos julgados condicionou, no decorrer dos séculos, a nulidade da sentença, mesmo insanável, à proposição de uma ação de impugnação especial, que em linguagem moderna tomou o nome de rescisória. Os vícios da sentença se tornaram assim motivos de nulidade relativa, ou se relativa, ou se prefere, de anulabilidade”.

E mais adiante:

Qual seria, em verdade o processo adequado para a declaração de tal nulidade? Não há outra resposta que esta: todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório.

Persiste, portanto, em nosso direito processual civil, a querela nullitatis apenas para um vício que continua a ser causa de nulidade absoluta e insanável, e não mera causa de rescindibilidade da sentença.

Configurada a lesão ao direito da autora em face exigibilidade do título, de logo requer, se digne Vossa Excelência, de decretar a nulidade de todo o processado na ação de execução processo nº 1554/2000, ab inicio.

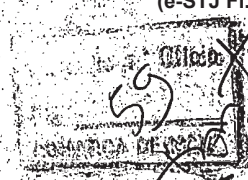
Caso, entretanto, assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas a título de argumentação, se permitem ainda a suplicante, carrear as razões a seguir e capazes de evidenciar, fatos outros de extrema gravidade que contaminam de absoluta nulidade o pleito executório.

Entretanto, o ilustre Magistrado sentenciante, jamais poderia, no seu édito judicial, substituir-se ao legislador, para convalidar atos nulos de pleno direito. É salutar, nesse sentido, a doutrina de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, leciona com indiscutível (pág. 273, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição). Acentua:

“Se admitíssemos que as sentenças proferidas em ações, às quais teria faltado uma condição, fossem nulas, porque a falta de condições de ação teria gerado nulidade processual, teríamos de admitir por coerência que estariam sujeitas, para serem desconstituídas, ao prazo decadencial da ação rescisória.

Escoado este biênio, perguntar-se, por exemplo, qual seria a situação jurídica de uma sentença que desconstitui a relação jurídica gerada pelo casamento, entre homem e mulher que não são, e que nunca foram, cônjuges? Qual seria também a situação de uma sentença que, aos cônjuges verdadeiros, concedesse o divórcio antes que este instituto fosse acolhido pela legislação positiva brasileira? E a partilha de bens de pessoa viva, se tivesse juntado aos autos uma certidão de óbito de um homônimo?





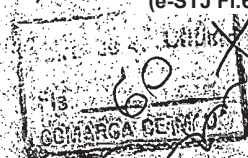
Ter-se-iam de admitir absurdos como, por exemplo, depois de dois anos, escoados a partir de transito em julgado - e não sendo mais possível o uso da ação rescisória, ficassem divorciadas (num país onde não houvesse divórcio, com o caso do Brasil, antes de 1977) pessoas que nunca foram casadas!. Esta sentença teria sido proferida, apesar da falta de duas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido e legitimidade ad causa.

Ora, "procura-se a hermenêutica com o resultado provável de cada interpretação". "O direito deve ser interpretado inteligentemente, e não de modo que a ordem legal envolva absurdo".

Indubitavelmente, admitir que o sistema possibilidade eternizarem-se sentenças com vícios desta ordem, seria admitir que o sistema alberga soluções absurdas, e que não é, em absoluto, desejável.

Parece-nos, então, que as sentenças proferidas em processos instaurados por meio de ação, sem que tenham sido satisfeitas um ou mais condições de ação: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido, não podem ser consideradas nulas, mas inexistentes.

Aos exemplos supra colacionados poderia ser acrescido o do caso concreto ora em apreciação, ou seja, no qual se depara com uma ação de execução de título extrajudicial procedente, todavia, passível de ser anulada, em vista da inexigibilidade do título, ilegitimidade da parte e ilegalidades dos atos.



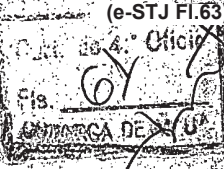
Ao nulo nada se aproveita. O ato nulo não se convalida.

Não só o Eg. Tribunal de Justiça do DF, mas também do Estado de Goiás, entre outros Tribunais, tem atendimento exemplar:

“O ato nulo reúne todos os elementos necessários a sua existência, mas que é ferido da ineficácia por infringir um preceito legal. A ação de nulidade não prescreve por ser inconcebível que o decurso do tempo torne ineficaz o ato proibido por lei. Remessa conhecida e improvida”. (DGJ n 6.889-1, de Goiânia. Relator: des. José Pereira de Souza Reis. 3 Câm. Cív. Acórdão de 29.5.01).”

O feito se notabilizou, a partir da sua inauguração, pelo curso lento, moroso, à evidência do pouco ou quase nenhum interesse dos procuradores das partes promoventes na sua consecução, até que fato inusitado ocorreu.

O fato de não ser argüida em contestação, como matéria de defesa, nenhum óbice existe para que possa aduzida posteriormente, pois caso assim não fosse, estaria a Justiça legalizando um ato ilegal, fazendo injustiça a pessoas totalmente alheias as obrigações exigidas desabrigadas do manto da legalidade.



DOS FUNDAMENTOS DA LIMINAR

Os requisitos legais para o deferimento da liminar estão presentes e caracterizam-se satisfatoriamente a "**plausibilidade**" e o "**fumus boni iuris**", uma vez que restou comprovada através dos **ATOS ILEGAIS PRATICADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 1554/2000, PELA FALSIDADE DAS ASSINATURAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO, NA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, TAMBEM PELA FALTA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO**, bem como, por violar a legislação em vigor, registre-se notadamente, de vários dispositivos essenciais que sendo aplicados, decretará a nulidade dos atos ilegais praticados nos referidos autos.

O "**periculum in mora**" se materializa no fato de que em não sendo deferida, **liminarmente** e inaudita altera pars, a medida pleiteada, diante dos abusos e das ilegalidades, exaustivamente expostas, em total desobediência aos requisitos essenciais estabelecidos na norma em vigor, causará prejuízos irreparáveis e irreversíveis a Autora, **pois o IMÓVEL JÁ FOI A LEILÃO E ARREMATADO EM 10/06/2010 ESTANDO NA IMINENCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO** por um procedimento eivado de vícios que seguramente são nulos de pleno direito. Caso não sejam reparados a tempo podem provocar a perda do **ÚNICO BEM IMÓVEL (BEM DE FAMÍLIA) da autora.**

Desta feita, justifica-se a concessão da **LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DOS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO 1554/2000 EM TRAMITE NA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MAUÁ**, pois existe a fumaça do bom direito, bem como a séria possibilidade de ocorrência de grave risco e ineficácia da medida pretendida, caso concedida ao final, cabendo a Vossa Exa., informar a suspensão desses atos ao juízo da execução.

Dessa forma, além de patente e insofismável a nulidade plena e absoluta que permeia o feito ora repellido, ao aguardo, tão somente do decreto respectivo, é manifesta a inutilidade de sua continuidade, pois assim ditam as razões retro expendidas.

DOS PEDIDOS

Ao teor do exposto, requer a Vossa Excelência, se digne:

a) seja concedida **LIMINAR "inaudita altera pars"** para o fim de **SUSPENDER OS EFEITOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DOS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO 1554/2000 EM TRAMITE NA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MAUÁ, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DEMANDA**, visando preservar questão prejudicial externa.



b) seja concedida **LIMINAR "inaudita altera pars"** nos termos do artigo 273 **PARÁGRAFO 7º DO CPC**, a fim de antecipar as provas **NOMEANDO** perito judicial para realizar **exame técnico NAS ASSINATURAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, NA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, em caráter de URGENCIA visando comprovar a falsidade das referidas assinaturas.**

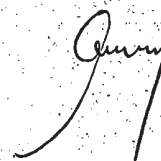
c) de ordenar o processamento da presente, e, em face da, **cláusula IX do contrato de locação**, a qual elegeu o foro desta respectiva comarca, mais precisamente onde ocorreram os fatos;

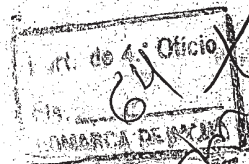
d) seja, concedido à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, tudo na forma da Lei n.º 1.060/50, conforme declaração de pobreza em anexo.

e) de determinar a citação da ré, através de mandado, para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;

f) a final seja julgada procedente, para o fim de decretar a anulação do contrato de locação, ou a inexistência da r. sentença retro aludida, anulando-se a **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, a partir da citação inicial, ou, alternativamente, seja decretado a nulidade de todo o processado face às razões aludidas e pertinentes à impossibilidade jurídica de se proceder a execução quer ante a inexigibilidade do título quer a ilegitimidade da parte.

g) condenar, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e verbas sucumbências a arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do **ESTATUTO DA ADVOCACIA.**





DAS PROVAS

h) Protesta e requer seja facultado a produção de todo o gênero de provas em direito admitido, notadamente depoimento pessoal, testemunhas, vistorias, perícias e as demais que se fizerem necessárias.

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380.

Dá-se á presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Santo André, 06 de julho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odilon Manoel Ribeiro".

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP 252.670